

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA OS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE TEMPO INTEGRAL A SE AUSENTAREM DO PERÍODO V		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	04/09/2025 12:05:42	Data da assinatura:	04/09/2025 12:05:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
04/09/2025

AUTORIZA OS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE TEMPO INTEGRAL A SE AUSENTAREM DO PERÍODO VESPERTINO QUANDO COMPROVADAMENTE INSERIDOS EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, NA CONDIÇÃO DE MENORES APRENDIZES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado aos estudantes regularmente matriculados em escolas públicas estaduais de tempo integral do Estado do Ceará, o afastamento do período vespertino das atividades escolares, quando comprovadamente contratados como menores aprendizes, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei ficará condicionada:

I – à apresentação de contrato de aprendizagem, firmado em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho e normas correlatas em vigor;

II – à autorização expressa e escrita dos pais ou responsáveis legais, dirigida à Direção da Escola ou da Instituição de ensino;

III – ao desempenho escolar satisfatório do aluno, devendo suas notas permanecer iguais ou superiores à média exigida pela instituição de ensino, durante todo o período de vigência do contrato de aprendizagem;

Art. 3º O afastamento autorizado não implicará em prejuízo à matrícula ou à frequência do estudante, devendo a unidade escolar providenciar mecanismos de acompanhamento pedagógico para assegurar o cumprimento dos conteúdos curriculares obrigatórios.

Art. 4º A escola poderá cancelar a autorização concedida caso o estudante venha a apresentar queda no desempenho escolar, com notas inferiores à média mínima exigida ou quando houver avaliação psicológica que indique a necessidade de cessar o contrato de aprendizagem em razão de efeitos negativos ao aluno, seja do ponto de vista psicológico, social, econômico e/ou acadêmico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade compatibilizar a jornada escolar dos estudantes das escolas públicas estaduais de tempo integral com as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, como menores aprendizes, direito assegurado pela legislação federal.

O programa de aprendizagem profissional possui elevada relevância para a formação dos jovens, pois, além de proporcionar experiência prática em ambiente de trabalho, contribui para o desenvolvimento de competências socioemocionais, da disciplina e da responsabilidade, preparando-os para os desafios da vida adulta.

Ao vivenciarem desde cedo a rotina profissional, os adolescentes têm a oportunidade de alinhar teoria e prática, o que favorece tanto sua formação acadêmica quanto sua futura inserção plena no mercado de trabalho.

Importante ressaltar que o projeto não pretende afastar o jovem de sua vida escolar, mas integrá-la a uma experiência que agrega conhecimento e amadurecimento.

Por isso, a autorização é condicionada ao desempenho satisfatório nas atividades pedagógicas, à anuência dos pais ou responsáveis e à formalização do contrato de aprendizagem, garantindo segurança e acompanhamento.

Com esta proposição, o Estado do Ceará fortalece a política pública de incentivo à aprendizagem, harmonizando o dever educacional com a inserção responsável dos jovens no mundo do trabalho, de modo a estimular o protagonismo juvenil, a cidadania e a preparação para um futuro profissional mais sólido.

Por fim, cumpre asseverar que a presente proposição não se insere no rol de competências exclusivas da União (art. 22, da Constituição Federal), nem do Governador do Estado (art. 60, §2º, da Constituição do Ceará), pois não interfere nas diretrizes e bases da educação, não altera o Plano de Ensino e nem altera a grade curricular obrigatória.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)